



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº

32

DE 31 DE OUTUBRO DE 1984.

Autoriza o Poder Executivo a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, a qual englobará uma rede única de Armazéns necessários às safras vegetais de acordo com as características dos vários grupos de produtos.

Art. 2º O Capital Social da Companhia Estadual de Armazéns Gerais será dividido em ações, sendo que 51% (cincoenta e um por cento), no mínimo, serão subscritas pelo Estado de Rondônia.

Parágrafo único O Capital Social subscrito pelo Estado de Rondônia, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), poderá ser transferido para a União, caso esta a solicite.

Art. 3º Poderá o Poder Executivo entrar em entendimento com as Prefeituras Municipais onde se sediarão os Armazéns, de modo que delas obtenha a doação dos terrenos necessários às suas construções.

Registrado no Diário Oficial
de 09/05 de dia 07/11/86

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

de 31 de outubro

32

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Saneamento de Aracá, com o objetivo de prestar serviços de saneamento básico e de outras atividades relacionadas.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Saneamento de Aracá, com o objetivo de prestar serviços de saneamento básico e de outras atividades relacionadas.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Saneamento de Aracá, com o objetivo de prestar serviços de saneamento básico e de outras atividades relacionadas.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Saneamento de Aracá, com o objetivo de prestar serviços de saneamento básico e de outras atividades relacionadas.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Saneamento de Aracá, com o objetivo de prestar serviços de saneamento básico e de outras atividades relacionadas.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Saneamento de Aracá, com o objetivo de prestar serviços de saneamento básico e de outras atividades relacionadas.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º Dos Estatutos da Companhia deverão constar obrigatoriamente:

a) que os Armazéns da Companhia, ser virão unicamente para depósito de mercadorias de propriedade dos produtores ou de suas Cooperativas de Vendas, bem como de Cerealistas sediados no Estado, e de Empresas com suas matrizes em outros pontos do País.

b) que as tarifas a serem cobradas para o depósito de mercadorias e a prestação dos serviços correlatos serão, o mais próximo possível das outras Companhias Estaduais nesse ramo de negócios e os resultados financeiros, deduzidas as despesas de juros, amortização a longo prazo do Capital empregado, cus teio da administração e fundos de reserva legal e de melhoria, se rão rateados entre os que utilizarem os Armazéns, na proporção do respectivo volume de negócios.

c) que a localização dos Armazéns le vará em conta a necessidade de conexão com linhas, estradas vicinais, troncos rodoviários e portos fluviais, a sua construção obedecerá a técnica mais moderna para o tipo de serviço a que se destinar.

d) que, em vista da mercadoria depo sitada, os Armazéns emitirão a favor do depositante, conhecimentos de depósito e warrant os quais serão descontados pelos oficiais do Estado e demais bancos da iniciativa privada.

Art. 5º Os armazéns obedecerão a le gislação da Companhia Brasileira de Armazenamento-CIBRAZEM, no que não colidir com as disposições presentes.

Art. 6º Inclui-se entre as obriga ções da Companhia o de estar aparelhada para, a pedido e por conta dos depositantes, promoverem a venda da mercadoria armazenada, nas condições e datas que foram especificadas.

Art. 7º O Capital Social excedente ao subscrito pelo Estado será oferecido preferencialmente aos esta belecimentos Bancários que operam no Estado, às Cooperativas e As sociados das Associações Rurais e aos lavradores.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

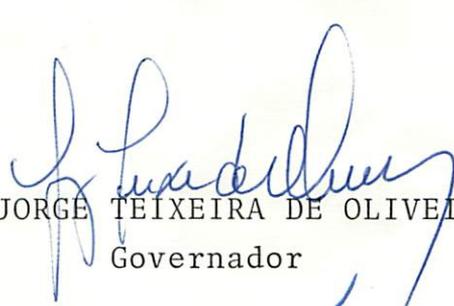
Art. 8º A Companhia instalará suas unidades de armazenamento com capacidade de 1.000.000 (um milhão) de toneladas, obedecendo a seguinte ordem de prioridade: JI-PARANÁ, OURO PRETO D'OESTE, JARU, ARIQUEMES, PIMENTA BUENO, VILHENA, COLORADO D'OESTE, COSTA MARQUES e GUAJARÁ-MIRIM, bem como PORTO VELHO e seus respectivos distritos com grande aumento populacional e econômico.

Parágrafo único A Companhia poderá construir, também unidade de maior tonelagem, funcionando como entrepostos centrais, em localidades a serem oportunamente determinadas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 31 de outubro de 1984.


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador


LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
Secretário de Agricultura